



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/09/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004087/989/16

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Nilza Bozeli Cesare.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame prestação de Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SENHORA NILZA BOZELI CESARE, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas por UR-11 / Unidade Regional de Fernandópolis.

Resultados da Gestão emparelhados aos indicadores dos exercícios precedentes conduziram UR-11 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 32.58 destes autos eletrônicos.

Em atenção à regular notificação desta Corte¹, a responsável² colacionou justificativas nos termos seguintes:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Plano de Saneamento Básico desatualizado;

DEFESA – No exercício de 2016 houve contratação de empresa especializada para redação do instrumento, o

¹ Notificação constante do evento 35.1, publicada no Diário Oficial em 26/08/2017 (evento 40.1).

² Por seu mandatário *Doutor João Paulo Sales Cantarella* (OAB/SP 149.093). Instrumento de representação colacionado no evento 59.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qual foi concluído e implantado nos termos da Lei Municipal nº 1.933/2017 (evento 76.3).

- Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, houve empenho de 91,95% e liquidação de 88,47%.

DEFESA – Não há falar em eventual descumprimento de lei vez que mais de 91% do orçamento previsto para o atendimento à criança e ao adolescente foi utilizado no exercício em exame.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios quadrimestrais desconformes às funções institucionais³.

DEFESA – Em que pese à ausência de modelo ou padrão fixado para a emissão dos relatórios, o Município buscou aperfeiçoar a atuação de sua controladoria interna mediante cursos, treinamentos e orientações desta Corte, de sorte que a ocorrência foi saneada para a melhor eficiência do órgão, em atenção aos ditames constitucionais e ao Comunicado nº 32/2012 deste Tribunal de Contas.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Persistem ocorrências nos quesitos TRANSPARÊNCIA⁴ e TRANSPORTE ESCOLAR⁵.

³ Ausência das seguintes informações (síntese): comentários sobre alertas do AUDESP; resultado de auditoria interna em setores considerados vulneráveis; obras com execução lenta; desempenho municipal em consagrados indicadores de avaliação da qualidade do gasto municipal; valor, nominal e percentual, de alteração nas dotações iniciais do orçamento; síntese das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência; valor pago a título de precatórios judiciais; valor do repasse a instituições do terceiro setor; adiantamentos analisados; taxa de investimentos; evolução do saldo da dívida ativa.

⁴ Ocorrências anotadas pela inspeção (síntese): falta de regulamentação do acesso à informação; informações do Portal não são atualizadas em tempo real; não há indicação de local e/ou instruções para comunicação eletrônica ou telefônica, ou sobre a possibilidade de solicitação presencial; inexistência do serviço de Ouvidoria; o Portal carece de ferramenta de pesquisa de conteúdo; não constam competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento; falta de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público; inexistência de dados a partir de 01/01/2016 contendo a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos editais com o vencedor e os contratos na íntegra; nada consta dos certames sobre modalidades, datas, valores, editais e objetos licitados; faltam Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos três últimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – No que tange à TRANSPARÊNCIA, a Prefeitura já adotou providências de regulamentação do acesso a informações e de implantação da Ouvidoria Municipal. Demandas de adequação do Portal já foram notificadas à empresa responsável por sua manutenção com vistas ao imediato esgotamento das críticas de inspeção. Já sobre o TRANSPORTE ESCOLAR, regularização das falhas poderá ser verificada em próxima inspeção.

B.3.1. ENSINO:

- Representação interposta pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, noticia que a Prefeita, embora comunicada mediante ofício nº 207/2016, não saldou o débito com o FUNDEB relativo ao reembolso de R\$ 22.837,93, regularizado apenas em 30/01/2017 (TC-4676/989/17).

DEFESA – Como consigna a Fiscalização, a Prefeitura saldou a pendência em 30/01/2014 de modo a dirimir o apontamento.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- remuneração do Magistério (R\$ 896,20 / 30 horas) abaixo do Piso Nacional;

DEFESA – A observância do teto de gastos de pessoal inviabiliza a compatibilização dos vencimentos do professorado ao Piso Nacional, visto que estudos do setor de contabilidade revelam inexequível o aumento pelos próximos dois anos, sob o possível impacto de desequilíbrio das contas e desrespeito aos ditames de responsabilidade fiscal. Não obstante o Município busca regularizar a remuneração do magistério.

- dois professores da Educação Básica não possuem formação superior específica;

DEFESA – Não há falar em irregularidades vez que as admissões foram submetidas a regulares processos

bimestres e LOA vigente; audiências públicas não são transcritas em atas; peças que compõem o planejamento não são divulgadas com indicadores de programas e metas.

⁵ Ocorrências anotadas pela inspeção (síntese): precariedade do controle de combustível da frota; não disponibilizados estudo anual das rotas (tempo e traçado), e cadastro dos alunos transportados por veículo e itinerário (redes municipal e estadual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seletivos e adequados requisitos de assunção, sendo, ademais, anteriores à exigência das formações de licenciatura, Normal Superior ou Pedagogia para a docência do 1º ao 5º anos escolares exarada no Parecer 05/2005, de 13/12/2005 (Portarias 1.428/1994 e 3.006/2002; evento 76.4).

- falhas na atuação do Conselho do FUNDEB (art. 24, § 9º, LF 11.494/2007 - não foi elaborada proposta orçamentária do Fundo; não houve supervisão do censo escolar do MEC; não foi emitido parecer conclusivo sobre o uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE);

DEFESA - "[...] Todas as reuniões do Conselho foram realizadas e as matérias em debate discutidas e aprovadas, não restando qualquer irregularidade. Não obstante, providências já haviam sido tomadas para regularização da matéria, no sentido de melhor organização do Conselho".

- o município no ano de 2015 alcançou a nota de 6,6 no IDEB, abaixo da meta estabelecida de 7,3;

DEFESA - Aplicação de 32,74% de sua receita própria em Educação Básica demonstra esforços do Executivo em promover a melhoria do ensino municipal, com mais qualificação para os docentes e infraestrutura mais adequada aos alunos.

- ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

DEFESA - Ausência de demanda afasta a necessidade de contratação de profissional específico posto que a rede municipal tem apenas um aluno com necessidades especiais por deficiência física, para o qual "é dispensado ajudador - quando há necessidade - pois possui independência para locomoção, fazer suas necessidades fisiológicas e, principalmente para o aprendizado. O referido aluno está integrado aos demais colegas, sendo tratado, nos termos legais, sem distinção".

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:



- recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas (artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 065/2014);

DEFESA - Todavia procedente a crítica da inspeção, não foram versadas falhas na utilização dos recursos vinculados. Já aberta conta específica no Banco do Brasil, medida que poderá ser confirmada em próxima inspeção.

- contrato firmado com a concessionária não indica detalhadamente os ativos para o fim de incorporação patrimonial, não registrados no inventário realizado em 2016.

DEFESA - Providências já estão encaminhadas para a necessária incorporação patrimonial.

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL (PRECATÓRIO):

- existência de saldo disponível na conta vinculada dos precatórios em 31/03/2017 (R\$ 20.627,12), o que sinaliza depósito a maior no exercício de 2016.

DEFESA - Inobstante o Município cumpra pontualmente seus depósitos, o TJSP não realiza em mesma data o pagamentos dos credores, de modo que o saldo pode ser devido a rendimentos de atualização financeira, ou, ainda, de diferença na atualização dos débitos. O valor remanescente encontra-se depositado em conta vinculada e pode ser utilizado pela Administração em mapas futuros ou ser objeto de ressarcimento.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Balanço Patrimonial indica saldo em 2016 no valor de R\$ 94.072,25 enquanto que no Mapa de Precatórios encaminhado no AUDESP, a origem informou o valor de R\$ 73.964,39.

DEFESA - "A diferença entre o valor consignado no Balanço Patrimonial de R\$94.072,25 e do Mapa Precatório enviado ao AUDESP no valor de R\$73.964,39, corresponde ao saldo em conta corrente, aproximadamente ao valor de R\$ 20.627,12 vinculado ao município de São João das Duas Pontes, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo".



B.5.1. ENCARGOS:

- o Município carece do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de irregularidades pendentes de saneamento; a Administração reconheceu que faltou repassar à Previdência local, em 2016, valor de R\$ 209.459,32, referente à diferença de alíquotas; regularização em curso no exercício de 2017.

DEFESA - Malgrado regulares os recolhimentos devidos ao Regime Próprio de Previdência, falhas no sistema de folha de pagamento ocasionaram diferença relativa à alíquota patronal, débito que foi parcelado com autorização da Lei Municipal nº 1918/2017 (eventos 76.5 / 76.7).

B.5.3.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- controle ineficiente do consumo de combustível da frota municipal; não foi apresentado registro diário de quilometragem por veículo;

DEFESA - "[...] A Municipalidade possui sim um controle efetivo dos gastos com combustível, sendo que possui um servidor responsável, que efetiva as anotações de quilometragem e controle abastecimentos dos veículos da frota municipal. O controle de viagens e serviços são efetivados pelos Diretores de cada unidade (Saúde, Educação e Gabinete, por exemplo). As planilhas são passadas ao responsável pelos abastecimentos que as controla, confere e fiscaliza, e posteriormente as encaminha para o setor de compras e empenho para conferência".

- consta na relação anual das requisições de saída fornecida pela Prefeitura abastecimento de veículo sucateado e de ônibus com motor fundido⁶;

DEFESA - Inexiste unidade sucateada na frota do Município. "O veículo FIAT PALIO WEEKEND ELX, placa KKY-3111, nunca deixou de ser utilizado pela Prefeitura, sendo que os gastos [...] com o consumo de combustível (R\$ 4.805,88) são módicos e não fogem

⁶ Despesa de R\$ 4.805,88 referente ao abastecimento de gasolina de automóvel sucateado (FIAT PALIO WEEKEND ELX - Placa KKY-3111). Guarnição de R\$ 25.962,00 em diesel para veículo com motor fundido (ÔNIBUS - Placa BXA-8342).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à razoabilidade". Ademais, "Relatório de entrega de mandato" consigna automóvel "em uso", como confirmam as informações atualizadas do setor de Patrimônio que indicam "médio" o estado do bem (evento 76.8). Já o ônibus de Placa BXA-8342 demandou reparos entre maio e junho de 2016, sendo utilizado até julho com abastecimento total de R\$ 18.803,78, quando passou a apresentar problemas no motor e foi estacionado para manutenção. *"Os abastecimentos realizados nos meses de outubro e dezembro de 2016, foram para locomoção do ônibus para testes e transporte entre oficinas e almoxarifado. Houve nesse período a tentativa de conserto do ônibus, que chegou a voltar a rodar"*. Em que pesem os esforços de recuperação do veículo, ao final do exercício não havia recursos suficientes para deixá-lo em condições de uso.

- gasto de combustíveis aferido por consolidação das Relações de Requisições por Veículos encaminhada pela Prefeitura (R\$ 487.760,00) difere das despesas totais registradas no AUDESP (R\$ 504.768,50).

DEFESA - Cabe esclarecer que os documentos vistos na Administração referem-se apenas às requisições de abastecimento e, de outro lado, o relatório do Sistema AUDESP acumula despesas de combustíveis e lubrificantes (categoria 3.3.90.30.01), o que levou à indevida anotação de diferença pela Fiscalização.

B.5.3.2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- inobstante aos gastos com manutenção de veículos de 2016 (R\$ 317.810,52), o relatório da inspeção realizada em janeiro de 2017 (atual administração) consignou a precariedade da frota, que contava com apenas um único veículo sem problemas mecânicos;

DEFESA - Quando da troca de gestão apenas oito veículos da frota encontravam-se em desuso. "[...] De ser observado que a frota municipal não possui veículos novos. Quase a totalidade dos veículos possuem mais de 12 (doze) anos de uso, sendo que 80% (oitenta por cento) dos caminhões, ônibus e maquinários, são veículo com mais de 20 (vinte) anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de uso". Desta feita, frequente e indispensável a demanda de manutenção dos veículos, não se mostram exorbitantes os dispêndios praticados em 2016.

- gastos de oficina com um veículo sucateado e três com motores fundidos⁷.

DEFESA – Como exposto em B.3.5.1, o veículo FIAT Palio Weekend ELX (Placa KKY-3111) permaneceu em uso durante todo o exercício, de modo que gastos de sua manutenção não fogem à razoabilidade (R\$ 1.321,00). No que se refere ao DUCATO Minibus FIAT (Placa EEF-2898) houve despesas módicas para troca de óleo e pequenos reparos (R\$ 528,00). Quanto à Pick-Up Corsa CHEVROLET (Placa BFY-2387), os dispêndios decorreram dos serviços de avaliação de avaria do motor para o fim de eventual conserto (R\$ 100,00). Também como dito em B.3.5.1, o ônibus Placa BXA-8342 permaneceu em funcionamento até julho de 2016, quando surgiram problemas em seu motor. Assim, os gastos apontados referem-se ao abastecimento (R\$ 19.689,09), bem como a manutenções e reparos (R\$ 6.279,91) realizados durante o período de uso.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- existência de veículos sucateados, com motores fundidos e necessitando de manutenção.

DEFESA – Ver B.5.3.2.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação, cuja despesa anual justificaria adoção de certame público; todavia previsíveis e estimáveis, não houve planejamento prévio para efetivação destes gastos anuais.

DEFESA – Informações obtidas junto aos servidores dão conta de que as aquisições objetadas decorreram de situações emergenciais até a cabível medida de

⁷ Despesas observadas: - **R\$ 1.321,00** no veículo sucateado FIAT Palio Weekend ELX (Placa KKY-3111); - **R\$ 528,00** em veículo com motor fundido Ducato Minibus – FIAT (Placa EEF-2898); - **R\$ 100,00** em veículo com motor fundido Pick-up Corsa Chevrolet (Placa BFY-2387); - **R\$ 25.962,00** em ônibus com motor fundido (Placa BXA-8342).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

licitação, além de circunstâncias de impossibilidade de torneio por falta de outros prestadores (Elivaldo Antônio de Carvalho-ME; Agência JD de Publicidade), de objetos não passíveis de licitação (Imprensa Oficial e Caixa Econômica Federal), e, ainda, de despesas equivocadamente empenhadas posto que havia licitação correspondente à aquisição pretendida. Esta a conjuntura, não cabe penalizar a responsável, que, *"em sua função de prefeita municipal, somente determinou o pagamento dos bens e serviços adquiridos, pois, transcorrido todo o procedimento [...]. Ou seja, requisição do setor competente, análise de preço por servidor competente, procedimento de verificação de documentação pelo setor competente, empenhos e recebimento do produto pelo departamento e servidor responsável. Sem esse trâmite, não havia a possibilidade de expedição de ordem de pagamento"*.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 037/2016⁸:

- obra, recebida definitivamente, apresenta sinais de rachadura na pista de Skate;

DEFESA - Trata-se de ruptura surgida posteriormente à entrega da obra, de modo que a empresa responsável já foi acionada para a realização dos reparos.

⁸ Informações contratuais:

Contrato nº:	037/2016 (Arquivo 033)	
Data:	18/04/2016	
Contratada:	MBF CONSTRUTORA INDIAPORÃ EIRELI-ME	
Valor:	R\$ 76.000,00	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 6.000,00
	Estadual	R\$ 70.000,00
	Federal	R\$
Objeto:	Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais, na construção de uma Pista de Skate e Parque Infantil	
Execução/Prazo:	09 meses a partir da ordem de serviço de início	
Licitação:	Convite nº 02/2016	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- quanto à montagem do parque infantil, constatamos que não foram instaladas duas estruturas constantes do item 11 do memorial descritivo;

DEFESA - Improcedente o apontamento. "As estruturas apontadas foram devidamente instaladas quando da execução contratual. A própria foto juntada pelo Sr. Agente às fls. 34 do Relatório de Auditoria (do lado direito ao fundo), mostra 'o conjunto de trapézio para ginástica' e 'o conjunto de argolas para ginástica'. O cano de 'descida de bombeiro' encontra-se na parte de trás do brinquedo".

Contrato 05/2013 e aditivos⁹:

- como apontado em C.1.1, foram realizadas compras com diversos fornecedores mediante dispensa indevida de licitação, o que sinaliza falha na assessoria técnica prestada pela contratada.

DEFESA - Além do exposto em C.1.1, "insta esclarecer que não houve qualquer falha na assessoria técnica contratada para o setor de licitações. Deve ser observado que, se houve falha, essa ocorreu junto ao setor de compras da prefeitura, que não repassou as informações necessárias ao setor de licitação para que os procedimentos corretos fossem adotados".

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

⁹ Informações contratuais:

Contrato nº:	3º aditivo ao contrato 05/2013 (Arquivo 036)	
Data:	30/12/2015	
Contratada:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA – APOIO ADMINISTRATIVO -ME	
Valor:	R\$61.525,20	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 61.525,20
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços profissionais de assessoria técnica nas áreas de administração e licitação	
Execução/Prazo:	12 meses (01/01/2016 a 31/12/2016)	
Licitação:	Tomada de Preço nº 03/2013	



- inexistência de tratamento de resíduos prévio ao aterramento em local controlado, por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento; existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão) sem destinação final em área distinta do Aterro, dentro da cidade e compartilhado com outros materiais inservíveis.

DEFESA - Aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 1933/2017), a Prefeitura tem adotado medidas de dissolução das ocorrências, o que poderá ser observado em futura inspeção.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

DEFESA - Ver itens B.4.1.2 e B.5.3.1.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- nomeação para o cargo em comissão de Diretora Municipal de Farmácia, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); trata-se de provimento para suprir a ausência da servidora efetiva afastada do cargo de farmacêutica; a contratação cabível seria por processo seletivo para preenchimento de vaga temporária, nos termos do artigo 2º, item V da Lei Municipal nº 1.238/99.

DEFESA - Trata-se de cargo em comissão devidamente criado por lei ainda vigente, para o fim de suprir exclusiva demanda de direção do setor de Farmácia, que possui em atividade uma Farmacêutica ocupante de cargo efetivo, e outros servidores para prestação de restantes serviços essenciais.

D.3.2. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS:

- existência 80 (oitenta) servidores (quase 50% do quadro), com 02 (dois) ou até 14 (catorze) períodos de férias vencidas, inclusive com licenças-prêmios acumuladas; sobrestamento irregular de férias já foi objeto de recomendações em 2013 (TC-1697/026/13) e 2014 (TC-170/026/14); sem medidas de regularização



pode haver acúmulo elevado de passivo trabalhista, demais da inobservância do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

DEFESA - *"A não concessão de férias aos servidores vem sendo regularizada pela Municipalidade nos últimos anos. Ocorre que devido a pouca quantidade de servidores e a falta de recursos financeiros para pagamento do direito ao recebimento do valor correspondente à 1/3 (um terço) de férias, levou a administrações anteriores à não concessão das mesmas, acumulando ao longo do vários exercícios os referidos direitos. De maneira que a administração da justificante tentou diminuir a quantidade de férias acumuladas, na medida de suas condições de pessoal e financeira".*

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- TC-4676/989/17 - assunto abordado no item B.3.1.

DEFESA - Ver B.3.1.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP (TC-8840/989/16 - Controle de Prazos; Gabinete do Conselheiro Robson Marinho; arquivado);

DEFESA - Todavia ao encaminhamento da totalidade das informações devidas no exercício, falhas técnicas no processamento dos dados e dificuldades em razão das novas regras de prestação de contas incorreram em remessa intempestiva de apenas alguns documentos, como devidamente justificado no processo de controle de prazos.

- descumprimento de recomendações¹⁰.

¹⁰ Recomendações assinaladas pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Empenha-se a Administração em atender todas as recomendações desta Corte de Contas.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 6,43%** (R\$ 767.592,38), com abertura de **créditos adicionais** e as **alterações** do prospecto orçamental equivalentes a **15,71%** (R\$ 1.928.824,91) da Despesa Inicial Fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.976.608,00	13.423.443,01	-3,96%	112,53%
Receitas de Capital	470.000,00	600.365,30	27,74%	5,03%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.167.321,60)	(2.095.212,62)	-3,33%	-17,56%
Subtotal das Receitas	12.279.286,40	11.928.595,69		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.279.286,40	11.928.595,69		100,00%
Déficit de arrecadação		350.690,71	-2,86%	2,94%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.468.664,81	8.485.102,71	-10,39%	76,02%
Despesas de Capital	588.648,23	530.926,08	-9,81%	4,76%
Reserva de Contingência	589,92			
Despesas Intraorçamentárias	1.563.383,44	1.486.974,52	-4,89%	13,32%
Repasse de duodécimos à CM	658.000,00	658.000,00	0,00%	5,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	12.279.286,40	11.161.003,31		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	12.279.286,40	11.161.003,31		100,00%
Economia Orçamentária		1.118.283,09	-9,11%	10,02%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	767.592,38		6,43%

*Valores em Reais

Recomendações: Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades; Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF; Regularize definitivamente as impropriedades verificadas no item "Quadro de Pessoal"; Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período. Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Exercício: 2014 TC nº: 170/026/14 DOE: 18/05/2016 Data do Trânsito em julgado: 01/07/2016

Recomendações: ILUMINAÇÃO PÚBLICA: até o momento da fiscalização o município ainda não havia incorporado os ativos da pública ao patrimônio municipal; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: não observância da estrita ordem cronológica de pagamentos; EXECUÇÃO CONTRATUAL: falhas na execução do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo; C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não há a divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do município; D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: cargo em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento;; afronta ao inciso X, artigo 37, da Constituição Federal; servidores com mais de 2 períodos de férias vencidas; D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A perspectiva histórica evidencia o êxito da gestão em reverter sucessivos déficits no Orçamento, todavia à redução de **investimentos** que em 2016 foram em **3,37%** da Receita Corrente Líquida¹¹.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	0,53%	4,53%
2014	Déficit de	6,37%	9,61%
2013	Déficit de	4,24%	24,49%

Indicadores a seguir demonstram o impacto positivo da execução orçamentária sobre as Finanças do Município, haja vista a considerável recondução positiva do **saldo financeiro** (123,28%), bem como o crescimento dos resultados patrimonial (145,34%) e econômico (122,35%) do exercício.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(678.382,88)	157.916,37	123,28%
Econômico	610.782,28	1.498.500,95	145,34%
Patrimonial	5.498.898,29	12.226.745,68	122,35%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(678.382,88)
Ajustes por Variações Ativas	2016	14.091.870,46
Ajustes por Variações Passivas	2016	(14.023.163,59)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(609.676,01)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	767.592,38
Resultado Financeiro do exercício de	2016	157.916,37

*Valores em Reais

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,16.

¹¹ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 13.121.769,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	766.114,41	195.743,21	758.592,33	203.265,29
Restos a Pagar Não Processados	187.691,48	41.262,98	187.691,48	41.262,98
Consignações	5.287,34	7.948.978,64	7.908.808,91	45.457,07
Depósitos	7.439,95	5.368,62	8.781,12	4.027,45
Outros	200.459,28	11.047.968,57	10.966.664,12	281.763,73
Total	1.166.992,46	19.239.322,02	19.830.537,96	575.776,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.166.992,46	19.239.322,02	19.830.537,96	575.776,52
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	448.727,88	1,16	
	Passivo Financeiro	388.085,04		

*Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** observa-se decréscimo de 5,56% do saldo consolidado, em decorrência da diminuição de dívidas previdenciárias.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	332.089,58	313.611,94	-5,56%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	332.089,58	313.611,94	-5,56%
Previdenciárias	332.089,58	313.611,94	-5,56%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	332.089,58	313.611,94	-5,56%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	332.089,58	313.611,94	-5,56%

*Valores em Reais

A **dívida ativa** teve crescimento de 9,89% em comparação a 2015 (Saldo Consolidado: R\$ 49.157,63). Destacam-se a expressiva elevação de recebimentos (276,77%), a ausência de cancelamentos e o aumento de valores inscritos (24,46%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	32.407,61	44.734,36	38,04%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	32.407,61	44.734,36	38,04%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	32.407,61	44.734,36	38,04%
Total Ajustado	32.407,61	44.734,36	38,04%
Recebimentos	4.327,54	16.304,78	276,77%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	4.327,54	16.304,78	276,77%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	28.080,07	28.429,58	1,24%
Valores não Recebidos Ajustados	28.080,07	28.429,58	1,24%
Inscrição	16.654,29	20.728,05	24,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	16.654,29	20.728,05	24,46%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	44.734,36	49.157,63	9,89%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	44.734,36	49.157,63	9,89%

*Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **44,42%** da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 5.829.169,30** (cinco milhões e oitocentos mil e cento e sessenta e nove Reais e trinta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.255.222,02	5.517.111,15	5.612.980,89	5.829.169,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.517.111,15	5.612.980,89	5.829.169,30
Receita Corrente Líquida	11.379.882,11	11.519.310,39	12.388.091,88	13.121.769,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.519.310,39	12.388.091,88	13.121.769,16
% Gasto Informado	46,18%	47,89%	45,31%	44,42%
% Gasto Ajustado		47,89%	45,31%	44,42%

*Valores em Reais

O **quadro de pessoal** revela extinção de 17 (dezessete) vagas efetivas e a manutenção dos 10 (dez) postos de livre provimento. Demonstra ainda a contratação 09 (nove) servidores integrantes do corpo permanente.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	358	341	160	169	198	172
Em comissão	10	10	6	6	4	4
Total	368	351	166	175	202	176
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	5		5		4	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de **6,84%** da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 9.623.930,96), no importe total de **R\$ 658.000,00** (seiscentos e cinquenta e oito mil Reais).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	658.000,00
Despesas com inativos		
Subtotal		658.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	9.623.930,96
Percentual resultante		6,84%

*Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsídios dos agentes políticos não foram alterados por revisão geral anual desde sua fixação nos termos da Lei Municipal nº 1.802/2012 (Vice-Prefeito: R\$ 2.500,00; Prefeito: R\$ 8.000,00), sem notícias de acúmulos irregulares de cargos ou recebimentos indevidos.

De outro norte, o financiamento da **Saúde** foi a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **17,46%** da receita própria do Município, percentual equivalente a **R\$ 1.990.639,79** (um milhão e novecentos e noventa mil e seiscentos e trinta e nove Reais e setenta e nove centavos).

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		11.404.396,86
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		11.404.396,86
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		1.991.339,79
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(700,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		1.990.639,79
		17,46%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		11.912.108,00
Despesa Fixada Atualizada		2.198.657,50
Índice apurado		18,46%

Para mais a inspeção consigna que os investimentos da **Educação** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de 32,74% da arrecadação direta do exercício, correspondentes a **R\$ 3.733.546,94** (três milhões e setecentos e trinta e três mil e quinhentos e quarenta e seis Reais e noventa e quatro centavos).

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado integralmente em 2016 (R\$ 933.783,28), com 78,49% dos recursos direcionados a despesas de remuneração e valorização do **Magistério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 732.947,50) .

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.404.396,86	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.404.396,86	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.095.212,62	
Transferências recebidas	931.036,26	
Receitas de aplicações financeiras	2.747,02	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	933.783,28	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	732.947,50	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	732.947,50	78,49%
Demais Despesas	200.835,78	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	200.835,78	21,51%
Total aplicado no FUNDEB	933.783,28	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.638.334,32	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.095.212,62	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.733.546,94	32,74%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.733.546,94	32,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.912.108,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.826.218,72	
Índice Apurado	32,12%	

*Valores em Reais

No que tange aos **encargos sociais**, a UR-11 pontua a conformidade dos pagamentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Instituto de Previdência Municipal de São João das Duas Pontes¹². Sinaliza, contudo, que o Município

¹² As contas de 2016 da Previdência Municipal estão albergadas no TC-1465/989/16, sob a relatoria do Senhor Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (em trâmite). Assim registra o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

carece do *Certificado de Regularidade Previdenciária* em razão de irregularidades pendentes de saneamento pelo órgão previdenciário (evento 32.23). A inspeção consigna, ainda, certidão firmada pela Administração em que admite débito junto à Previdência Municipal em razão de diferença de alíquotas (R\$ 209.459,32), pendência já objeto de parcelamento como autorizado pela Lei Municipal nº 1.918, de 08 de junho de 2017 (evento 32.25).

Sobre os **precatórios** atesta quitação integral das dívidas, incluídos os parcelamentos, com depósitos no total de R\$ 210.430,72 (duzentos e dez mil e quatrocentos e setenta e dois Reais e setenta e dois centavos). Informações da Colenda Corte de Justiça (evento 32.21) consignam a ausência de débitos, de modo que o Município passará para o regime ordinário de pagamentos. Dos **requisitórios de baixa monta** não constam pendências.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	188.759,04
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	12.967,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	175.791,93
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	39.455,67
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	39.455,67
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	140.902,69
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	87.312,02
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	(88.479,91)
Saldo apurado em 31/12/2016	175.791,93

*Valores em Reais

inspeção do Balanço Geral do Instituto Previdenciário (evento 14.53): **“Constatamos que o ente federativo tem obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de R\$ 496.027,58, sendo esse montante composto de 3 (três) parcelamentos formalizados por meio do Termo de Confissão nº 152/2011, parcelado em 60 prestações; do Termo de Confissão nº 203/2012, parcelado em 60 prestações e do Termo de Confissão nº 624/2015, parcelado em 45 prestações. No exercício fiscalizado, as parcelas devidas foram pagas”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos impedimentos fiscais do **último exercício do mandato**, houve atendimento dos artigos 21, parágrafo único (despesas de pessoal nos 180 dias finais)¹³, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)¹⁴, e 42¹⁵ (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar nº 101/00. Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹⁶, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁷.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.554.124,30	11.681.133,19	47,5478%	47,5478%
07	5.596.704,58	11.783.942,70	47,4943%	
08	5.612.980,89	12.388.091,88	45,3095%	
09	5.610.752,58	11.743.348,58	47,7781%	
10	5.653.526,64	11.726.422,90	48,2119%	
11	5.685.562,49	12.167.210,57	46,7286%	
12	5.829.169,30	13.121.769,16	44,4237%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,12%

¹³ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁴ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁵ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁶ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹⁷ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
561.530,86
26.758,80
987.321,73
(452.549,67)
402.444,64
203.265,29
-
-
-
199.179,35

*Valores em Reais

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas, haja vista a conformidade das alterações remuneratórias ao patamar da inflação (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹⁸), a ausência de notícias sobre programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), e a correção das despesas de publicidade (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, LF 9.504/97¹⁹).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	2.030,00	7.320,00	4.200,00	-
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.516,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-4.516,67

*Valores em Reais

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução processual, manifestou-se o **Ministério Público** pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas, em face de reincidentes apontamentos relativos ao insuficiente depósito de encargos previdenciários (B.5.1) e a precariedades na gestão educacional (B.3.1.2), os quais já objeto de alertas anteriores desta Corte, demais de relevantes falhas atinentes à falta de fidedignidade de informações registradas no AUDESP (D.2). Constam ainda propostas de determinações²⁰ à Origem e aplicação de multa à responsável (art. 104, VI, da LCE 709/93) tendo em vista o descumprimento de recomendações desta Corte (evento 58.1).

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-4676/989/17
Interessada:	Conselho Estadual do FUNDEB
Assunto:	Representação do Conselho Estadual do FUNDEB na qual informa inadimplência do Município de São João das Duas Pontes com o FUNDEB, Exercício de 2016 (parcial), e solicita a realização de fiscalização específica.
Conclusões:	Apontamentos da Fiscalização constam do item B.3.1 – ENSINO.

²⁰ Determinações propostas por MPC: **Item A.2** – adote providências para que os relatórios elaborados pelo Sistema de Controle Interno sejam aperfeiçoados e passem a contar com os itens sugeridos pela Equipe de Fiscalização da UR-11; **Item A.3** – corrija os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e transporte escolar; **Item B.3.3.1** – movimente os recursos da CIP em contas específicas, em respeito ao art. 8ª, parágrafo único da LRF; **Item B.3.3.1** – promova o detalhamento dos ativos de iluminação pública, necessário à incorporação patrimonial; **Item B.5.3.1** – adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis. **Item B.5.3.2** – aprimore a gestão da frota municipal por intermédio de adoção de calendário de manutenção preventiva e de acompanhamento mensal das despesas visando garantir a qualidade do serviço, a produtividade e a redução de custos; **Item C.1.1** – efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; **Item C.2.4** – adote providências para que as falhas identificadas pela Fiscalização nos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final de resíduos sólidos sejam sanadas; **Item D.3.2** – regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado desses direitos; **Item D.5** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2262/026/15	Favorável com recomendações ²¹ .
2014	TC-0170/026/14	Desfavorável com recomendações ²² .

²¹ **Contas de 2015 (TC-2262/026/15; DOE 20/07/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara de 20/06/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (falta de recolhimento de encargos previdenciários). **RECOMENDAÇÕES:** “- Corrija as situações destacadas no setor de pessoal no que toca à coerência dos dados informados, concessão de férias regulares, remanejamento de serviços e servidores evitando a sobrejornada, revisão do horário de trabalho dos trabalhadores ligados à área da saúde, adequado às necessidades de expediente impostas pelo atendimento à comunidade; - Mantenha equilíbrio fiscal, cuidando - se da arrecadação e do pagamento das dívidas constituídas; - Aperfeiçoe os planos orçamentários na medida de sua realidade fiscal; - Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do I EGM, revendo os pontos de atenção destacados, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos; - Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria no atendimento da população; - Procure alcançar a realização dos objetivos traçados nas regras constitucionais e infraconstitucionais pertinente aos direitos sociais sensíveis (educação e saúde), sobretudo pela oferta de serviços de qualidade – as sim mensurados nos indicadores sociais disponíveis, e que alcancem a universalidade dos indivíduos; Corrija as situações destacadas nos pontos pertinentes à avaliação da educação e saúde; - Implante efetivo sistema de controle interno; - Reveja os registros e correspondentes peças contábeis, eliminando eventuais inconsistências ; - Adote mecanismos confiáveis de controle dos combustíveis ; - Cumpra o princípio do planejamento e mantenha rígido cumprimento das regras incidentes às licitações e contratos; - A tenda políticas públicas adequadas às necessidades do meio ambiente equilibrado; - Cumpra o princípio da transparência fiscal; - Cumpra as recomendações e Instruções TCESP. - Proceda ao recolhimento efetivo dos encargos sociais”. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO.** E. Tribunal Pleno em 28/02/2018 (DOE 22/03/2018; Trânsito em Julgado em 03/04/2018).

²² **Contas de 2014 (TC-0170/026/14; DOE 18/05/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 01/07/2016):** Segunda Câmara de 26/04/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (falta de recolhimento de encargos previdenciários; déficits orçamentário e financeiro). **RECOMENDAÇÕES:** como proposto por ATJ e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-1697/026/13	Desfavorável com recomendações ²³ .

GCECR
ADS

²³ **Contas de 2013 (TC-1697/026/13; DOE 08/07/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 07/08/2015):** Segunda Câmara de 09/06/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (falta de recolhimento de encargos previdenciários). **RECOMENDAÇÕES:** “a) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010). c) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão e a divulgação em tempo real, na página eletrônica do Município, das receitas arrecadadas e despesas realizadas. d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município. e) Efetue os ajustes necessários, e em relação às despesas de pessoa física, observando estritamente os percentuais estabelecidos a respeito pela Lei de Responsabilidade Fiscal. f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades. g) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas por isenções tributárias, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013. h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64. i) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF. j) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas no item “Quadro de Pessoal”. k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/ 5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período. l) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal”. **AUTOS PRÓPRIOS:** Tomada de Preços nº 05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004087/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	32,74%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	78,49%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	44,42%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	17,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,84%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Atualizado em 2017	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	2.508 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 6,43% (R\$ 767.592,38)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 157.916,37	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Há apontamentos (RPPS)	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de São João das Duas Pontes, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que, em continuação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "**B**"), indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal.

Também as avaliações "**B+**" auferidas ao **i-Plan** e ao **i-Fiscal** sugerem o êxito das práticas do exercício anterior (2015 - "**B+**") e, assim, qualificam como "**muito efetiva**" a gestão no tocante à planificação e ao cumprimento de ações, metas e resultados, bem como no que tange à boa condução fiscal. Contudo, a análise dos componentes²⁴ detecta oportunidades de avanços a serem demandados por recomendação.

No que toca à execução orçamentária houve **superávit na ordem de 6,43%** (R\$ 767.592,38), com investimentos correspondentes a 3,37% da Receita Corrente Líquida. Modificações do plano orçamental sobrevieram mediante abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 15,71% (R\$ 1.928.824,91) da Despesa Fixada Inicial.

Com **saldo financeiro positivo** de R\$ 157.916,37 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e dezesseis Reais e trinta e sete centavos), a gestão atingiu índice de liquidez de 1,19, resultado

²⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-PLAN** – Resultados. **Fase de Planejamento:** - falta de previsão para emendas parlamentares no orçamento; falta de divulgação das atas das audiências públicas na Internet; inexistência de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; ausência de margem de abertura para projetos ou programas originários da participação popular. **Pré-Planejamento – Diagnósticos:** - falta de materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo²⁵.

Outrossim, para mais do equilíbrio da condução fiscal, elementos de instrução demonstram observância dos limites máximos fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa, e ratificam, também, a regularidade dos precatórios.

No que tange aos **encargos sociais**, a inspeção consignou a boa ordem dos recolhimentos devidos no exercício. Anotou, entretanto, certidão da Origem sobre o reconhecimento de débito junto à Previdência local ocasionado por diferença de alíquotas na parte patronal dos repasses (2016: R\$ 209.459,32) .

Em face da pendência, a Origem fez constar dos autos o ACORDO CADPREV N° 631/2017²⁶, termo de parcelamento autorizado pela LEI MUNICIPAL N° 1.918/2017²⁷ nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a assinar Termo de Parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de São João das Duas Pontes, para parcelamento do débito referente à parte patronal dos servidores ativos afastados em auxílio doença do período compreendido de janeiro de 2008 a março de 2017, bem como, diferenças de recolhimentos de

²⁵ Disponibilidade de Caixa: R\$ 448.727,88. Passivo Financeiro: R\$ 388.085,04.

²⁶ ACORDO CADPREV nº 631/2017, demonstrativo de parcelamento, e lei autorizadora (Lei Municipal nº 1.918, de 08 de junho de 2017) constantes dos eventos 76.5 / 76.7. Consoante demonstrativo consolidado (evento 76.6) o ajuste englobou a regularização de débitos acumulados mês a mês no período de 01/2008 a 03/2017 no total de R\$ 459.146,62 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e seis Reais e sessenta e dois centavos), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 7.652,44 (sete mil e seiscentos e cinquenta e dois Reais e quarenta e quatro centavos).

²⁷ **LEI MUNICIPAL Nº 1.918 DE 08 DE JUNHO DE 2017.** *Autoriza o Executivo Municipal a assinar Termo de Parcelamento de débito com o Instituto de Previdência Municipal de São João das Duas Pontes e dá outras providências.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alíquota de parte patronal dos servidores ativos da Prefeitura no período de junho de 2015 a setembro de 2016, em cumprimento a Lei Municipal 63 de 29 de abril de 2014.

A despeito da demanda de equacionamento de alíquotas ser reconhecida apenas no curso de 2017, consta que no exercício em perspectiva o Município atendeu as obrigações previdenciárias, dado que se extrai do relatório de fiscalização das contas do Instituto Previdenciário do Município no que tange às receitas de 2016 (TC-1465/989/16; evento 14.53²⁸), a consignar, ainda, o adimplemento de anteriores acordos previdenciários.

De outro lado, como consta da norma autorizadora, o ajuste também englobou diferenças da espécie em recolhimentos do exercício de 2015, pendências que, entretanto, não obstaram a aprovação dos competentes demonstrativos²⁹.

²⁸ Excerto do Relatório de Inspeção (item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS): “Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas [...]. Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente. Constatamos que o ente federativo tem obrigações em atraso, reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de R\$ 496.027,58, sendo esse montante composto de 3 (três) parcelamentos formalizados por meio do Termo de Confissão nº 152/2011, parcelado em 60 prestações; do Termo de Confissão nº 203/2012, parcelado em 60 prestações e do Termo de Confissão nº 624/2015, parcelado em 45 prestações. No exercício fiscalizado, as parcelas devidas foram pagas”.

²⁹ TC-2262/026/15 - DOE 20/07/2017 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO**. E. Tribunal Pleno em 28/02/2018 (DOE 22/03/2018; Trânsito em Julgado em 03/04/2018). EXCERTO DA DECISÃO: “A principal razão de rejeição das contas em Primeiro Grau refere-se à **falta de comprovação de recolhimento das parcelas devidas de encargos sociais ao RPPS** [...] pertinentes aos meses de junho/15 (funcionais) e dezembro (funcionais e patronais). [...] Do conteúdo do apelo interposto observa-se que houve falha na apresentação de informações precisas em relação ao recolhimento da parcela pertinente a junho/15, em verdade, efetivada em 15.07.17 – portanto, dentro do exercício em exame (fls. 196/210). E, quanto à parcela pertinente a dezembro/15, as guias de recolhimento datam de 04.02.16, portanto, ainda dentro do primeiro bimestre do exercício seguinte, em atraso próximo a 30 dias de sua obrigação (fls. 211 e seguintes). [...] **Penso que as questões que obstavam a aprovação das contas podem ser consideradas por superadas** – a primeira em razão do esclarecimento efetuado e, a segunda, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desta feita, vê-se que o Município deu cumprimento aos depósitos regulares e parcelas a seu cargo, circunstância que afasta a hipótese de descaso da Administração para com os repasses de ordem previdenciária, e, assim, permite excepcional relevação da matéria.

Quanto à **estrutura laboral** (D.3.1), observa-se que nos termos da *LEI MUNICIPAL Nº 79, DE 04 DE MAIO DE 2016* foi criado o cargo comissionado de *DIRETOR MUNICIPAL DE FARMÁCIA*, o qual provido por meio da *PORTARIA Nº 4.735, DE 09 DE MAIO DE 2016*. Ocorre que a apostila de criação da sobredita vaga nada disciplina quanto aos requisitos de assunção e às suas respectivas atribuições, e, ademais, consta dos autos certidão da Origem cujo teor consigna que o cargo foi preenchido em 2016 por ocasião do afastamento de servidora ocupante do cargo efetivo de *FARMACÊUTICA*³⁰. Nestas condições, em que pesem os esclarecimentos da defesa, cabe advertir o Executivo quanto à regularização do quadro funcional.

Já no que tange ao gerenciamento da **Saúde Municipal**, houve suporte equivalente a 17,46% da arrecadação direta (R\$ 1.990.639,79), em respeito ao investimento mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional.

O êxito na gestão do setor é corroborado pela nota "**B+ - Muito Efetiva**" obtida no **i-Saúde**, também em continuidade ao resultado de 2015. Não obstante, a avaliação sumária dos parâmetros do indicador aponta para aperfeiçoamentos possíveis³¹ que devem ser recomendados à Origem.

forma excepcional, em razão da imediata correção do ponto, ainda que tenha sido feita de forma atemporânea".

³⁰ Conforme documentos constantes dos eventos 32.50 / 32.53.

³¹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-SAÚDE – Resultados. Atendimento à População:** - indisponibilidade de consultas médicas à distância via recursos tecnológicos. **Equipe de Saúde da Família:** - as equipes não contam com nenhum médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também as regras de patrocínio à **Educação Básica** foram devidamente observadas, com 32,74% da receita direta destinados à promoção do **Ensino** (R\$ 3.733.546,94)³², aplicação integral dos recursos do **FUNDEB** em 2016 (R\$ 933.783,28), e 78,49% do Fundo investido na valorização do **Magistério** (R\$ 732.947,50)³³.

Entretanto, sobressalta a categoria **"C - Baixo Nível de Adequação"** auferida no **i-Educ** em persistência da baixa análise qualitativa da gestão educacional vista no exercício anterior, cenário que, diante de expressivas lacunas observadas nos parâmetros de avaliação³⁴ bem como de apontamentos da

Infraestrutura: - inexistência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos locais de atendimento à Saúde. **Outros:** - inexistência da Ouvidoria da Saúde. **Promoção e Vigilância da Saúde:** - inexistência de ações escolares para promoção da saúde bucal; ausência de cadastro atualizado sobre acompanhamento específico de pacientes portadores de Diabetes Mellitus e Hipertensão. **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria:** - falta de controle do tempo de atendimento de pacientes nas UBS's; - falta de divulgação da escala atualizada dos profissionais médicos; - não foi implantando o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria. **Saúde Materna e Infantil:** - o Município não realizou campanhas de incentivo ao aleitamento materno.

³² ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-EDUC – Resultados.** **Alunos:** - não houve pesquisa ou estudo para levantamento da demanda de alunos; não foram realizadas ações de monitoramento da taxa de abandono escolar; não foi utilizado programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inspeção (A.3; B.3.1.2), enseja severa advertência à Administração Municipal para a adoção de imediatas medidas saneadoras.

Igualmente repetidas as avaliações de marca "**C**" atribuídas aos indicadores **i-Cidade**, **i-Amb** e **i-GovTi**, resultados que, consoante respostas extraídas dos questionários aplicados ao Município, apontam precariedades no âmbito da logística de proteção aos cidadãos em caso de sinistros e desastres bem como no alcance das ações e programas voltados ao Meio Ambiente, demais de deficiências relacionadas à Governança Municipal de Tecnologia da Informação³⁵. Trata-se de circunstâncias relevantes

municipal. **Infraestrutura**:- não houve entrega de kits escolares; precária estrutura de apoio em Tecnologia, no que se refere a falta de oferta em todas as unidades escolares de laboratórios ou salas de informática. **Merenda**:- precária atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar. **Outros**:- precária atuação do Conselho Municipal de Educação. **Professores**:- - inexistência de programa de absentismo de professores em sala de aula; - falta de regularização da formação de nível superior dos docentes.

³⁵ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-CIDADE - **Resultados. Contingenciamento**:- falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de atualizada avaliação de segurança das escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**:- inexistência de local físico destinado ao atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada; - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil. **Pessoal**:- falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil. **SIDEC**:- o Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil (SIDEC).

I-AMB – **Resultados. Contingenciamento**:- ausências de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de saúde e educação; - inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura**:- ausência de estrutura administrativa voltada à gestão de Meio Ambiente. **Programas e Ações**:- inexistência de ação ou programa voltado à educação ambiental; - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Qualidade Ambiental**:- a Prefeitura não participa de programa ou ação de melhoria da qualidade ambiental do Município. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**:- inexistência de Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final; inexistência de coleta seletiva; - inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico; - em fase de elaboração o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil. **Sustentabilidade**:- falta de incentivo ao uso racional dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que, associadas a congêneres ocorrências de inspeção (A.1; A.3), também demandam advertir a Prefeitura para o fim de providências de regularização.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas da *Senhora NILZA BOZELI CESARE*, PREFEITA DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES no exercício de 2016.

Em face de relevantes críticas da inspeção, dirijam-se seguintes **advertências** ao Executivo Municipal:

- ultime providências de aperfeiçoamento da gestão educacional para os imediatos fins de adequar os vencimentos do Magistério ao Piso Nacional, regularizar a formação de nível superior do corpo docente, promover a efetiva atuação do Conselho do FUNDEB, melhorar a qualidade do ensino-aprendizagem tendo em vista a maior capacitação dos alunos e o avanço de resultados nos índices de avaliação, assegurar o atendimento especializado aos discentes portadores de necessidades especiais, gerenciar corretamente a demanda do Transporte Escolar, e avançar nos quesitos de efetividade aferidos por meio do *i-Educ* (A.3; B.3.1.2; *i-Educ*);
- revise seu quadro laboral tendo em vista avaliar a composição do quadro de livre designação e adequar atribuições e requisitos de ocupação, em cumprimento

naturais; - ausência de controle de autuações por queimada urbana; - falta de orientação aos responsáveis pela arborização urbana sobre a realização correta da poda.

I-GOVTI – *Resultados. Pessoal:* - a Prefeitura não possui quadro voltado à Tecnologia da Informação. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). **Transparência:** - falta de manutenção de site com informações atualizadas semanalmente; - não adoção ao sistema de compras eletrônicas; - falta de divulgação na Internet das informações sobre procedimentos licitatórios e dos dados relativos à transparência fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 37, V, da CF/88³⁶, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁷ (D.3.1);

- envie providências de regularização do acúmulo de férias e/ou licenças-prêmio sem usufruto, tendo em vista a prevenção de futuros prejuízos ao erário em razão de atrasados trabalhistas (D.3.2);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTi*, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo em tais segmentos.

Expeçam-se ainda **recomendações**:

- proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores *i-Plan*, *i-Fiscal* e *i-Saúde*, que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas;
- atente para a escorreita aplicação do numerário específico de atenção prioritária à criança e ao adolescente (A.1);
- aperfeiçoe a sistemática da controladoria interna com vistas à eficiente atuação do setor, em estrito

³⁶ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

³⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumprimento do artigo 74 da CF/88³⁸ e do Comunicado SDG 32/2012³⁹ (A.2) ;

³⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- regulamente o acesso à informação e ultime medidas de aperfeiçoamento do Portal da Transparência e de pormenorizada divulgação de informações oportunas ao acompanhamento dos atos de gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (A.3);
- proceda à correta movimentação dos recursos da CIP e regularize a incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública (B.3.3.1);
- atente para a melhor quantificação das demandas de materiais e serviços, tendo em vista a correta previsão de despesas e a adoção de adequado processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (C.1.1);
- atente para a correta execução de serviços objeto de contratação, tendo em vista a adoção de medidas necessárias em face de eventuais descumprimentos das atividades pactuadas (C.2.3);
- ultime providências de consecução do tratamento de resíduos sólidos, bem como regularize o depósito dos refugos da construção civil (C.2.4);
- execute a correta escrituração de dados contábeis e patrimoniais para o fim de evitar divergências que possam comprometer a veracidade das informações, para o fim de atender os princípios de transparência e evidenciação contábil (B.4.1.2; B.4.1.1; B.5.3.1; D.2);
- atue efetivamente junto à Previdência local para o pronto saneamento de pendências documentais junto ao CADPREV, tendo em vista a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária* (B.5.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se a Administração Municipal de que a reiterada inobservância das orientações de regularização proferidas por esta Corte pode motivar juízo prévio de desaprovação das contas, demais da aplicação de sanções previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em face das justificativas trazidas pela Origem, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências reportadas sobre os itens "A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS"; "A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" (TRANSPARÊNCIA; TRANSPORTE ESCOLAR); "B.3. ENSINO"; "B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

Por fim, faz-se oportuna a formação de **autos específicos** para o fim de análise das despesas de abastecimento e manutenção da frota municipal de veículos (B.5.3.1; B.5.3.2; B.6).

Este é o voto.

GCECR
ADS